

VOTO

Trata-se de denúncia (peça 2), com pedido de afastamento cautelar de dirigentes, acerca de possíveis irregularidades administrativas e operacionais no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão – Crea/MA, durante a gestão do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (Presidente daquela Autarquia no período de 2012 a 2014).

2. Após a delimitação dos aspectos, entre aqueles apontados na peça delatória, que diriam respeito à área de atuação deste Tribunal, do indeferimento da cautelar de afastamento de dirigentes pleiteada, em função da inexistência dos pressupostos para tanto (peça 6), e da realização de inspeção e diligências, restaram configuradas irregularidades sobre as quais se propôs a audiência do então Presidente do Crea/MA, Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, a saber (peça 111):

a) contratação irregular de considerável número de empregados sem concurso público ou processo seletivo nos exercícios de 2012 a 2014 (enquanto o gestor somente conseguiu apresentar uma listagem de 108 empregados regulares, posição em dezembro/2014 – vide peça 22, p. 1/4 –, as fichas financeiras e folhas de pagamento de gratificações natalinas – vide peças 39 a 43 – revelaram a existência – também na posição de dezembro/2014 – de 285 empregados), em desrespeito ao art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal;

b) contratação irregular e de forma precária de um considerável número de empregados, sem assinatura na sua CTPS e sem registro oficial nos órgãos trabalhistas, disfarçando-os como eventuais prestadores de serviço (o exame dos processos de cobranças administrativas levadas a efeito pelo Crea/MA, em razão de pagamentos irregulares de diárias, resultou na identificação de algumas das pessoas listadas na denúncia como contratadas de forma irregular e precária, sendo que tais indivíduos não haviam sido localizados nem no Sistema Rais/MTE, nem nas fichas financeiras ou nas relações de gratificações natalinas das peças 39 a 43), em desrespeito aos arts. 29, *caput*, e 41, *caput*, da CLT, bem como ao art. 12, inciso I, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.212/1991;

c) criação irregular de cargos em comissão (foram criados irregularmente 2, 6 e 7 cargos respectivamente nos anos de 2012, 2013 e 2014, fazendo com que, em 2012, 14,28% dos cargos comissionados fossem irregulares, percentual esse que passou para 27,27% em 2013 e para 28% em 2014 – vide peças 91 e 92), em desrespeito ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 97, incisos IV, VI e VII, do Regimento Interno do Crea/MA;

d) ocupação irregular dos cargos comissionados por empregados não efetivos do quadro do Crea/MA em percentual acima do sugerido pelo item 9.2.5 do Acórdão 341/2004 – TCU – Plenário (em 2012, 2013 e 2014, os percentuais de cargos comissionados ocupados por empregados do Crea/AM foram, respectivamente, de 14,28%, 18,18% e 20,00%, significativamente inferiores ao percentual mínimo sugerido de 50% – vide peça 93), ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, e inciso V, da Constituição Federal, bem como ao estipulado no art. 14, *caput*, da Lei 8.460/1992;

e) concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a regular comprovação do deslocamento, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e deixando de observar os ditames da Norma Interna – Crea/MA 1/2009;

f) incongruências, detectadas na aquisição de bens permanentes junto à empresa D. da V. C. Monteiro Comércio ME, CNPJ 63.411.946/0001-60, nos valores respectivos de R\$ 12.338,00 e R\$ 15.140,00, dispostas a seguir e junto à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – SISTEL (CNPJ 03.439.461/0001-53), no valor de R\$ 2.978,00, consolidada pela nota fiscal 061, emitida em 29/03/2012;

fl) aquisição direta, sem procedimento licitatório, considerando a soma dos dois valores, em desrespeito aos ditames dos arts. 2º, 23, II, e 24, II, da Lei 8.666/1993;

f2) ausência de liquidação da despesa, nos termos determinados pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

f3) ausência de tombamento dos bens adquiridos, em dissonância com o que prescrevem os arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1964;

g) pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, em desrespeito aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, acerca da liquidação da despesa;

h) pagamento de despesas correntes com recursos oriundos da alienação de imóvel de propriedade do Crea/MA, contrariando os ditames do art. 44 da LC 101/2000; e

i) ausência de transparência na destinação dos R\$ 348.000,00 que se encontravam na conta poupança 18.782-7, agência 0027 da Caixa Econômica Federal, no dia 30/12/2014 (referente aos recursos decorrentes da venda de imóvel de propriedade do Crea/MA mencionado no item acima), na contramão do que dispõe o item 9.2.2 do Acórdão 341/2004 – TCU – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

3. Ainda que devidamente notificado de sua audiência e havendo apresentado razões de justificativas quanto a outros aspectos, o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho não chegou a apresentar defesa a respeito das ocorrências mencionadas nos itens “b” e “d” do parágrafo precedente, assim deixando de fornecer elementos que pudessem elidir tais irregularidades a ele imputadas (peça 135, p. 6/7).

4. As razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho receberam, da parte da SecexTrabalho, as seguintes análises:

4.1. no que se refere à contratação irregular de empregados (item 2.a supra), as alegações de que, durante sua gestão, não houve concurso público e foi necessária a contratação de 8 (oito) servidores comissionados são rejeitadas em função de não explicarem o porquê de não haver realizado concursos – dada a carência de pessoal por ele mesmo reconhecida –, de não ser acompanhada de documentação comprobatória em relação aos comissionados referidos, nem da indicação de qual seria o suporte legal para sua contratação, bem como de não fazer referência alguma à contratação irregular de centenas de empregados apontada pela fiscalização (peça 135, p. 4/5);

4.2. quanto à criação irregular de cargos comissionados (item 2.c supra), a única alegação aproximada, relativa à já referida contratação de 8 (oito) servidores comissionados, é considerada desconectada com a irregularidade por que o responsável foi ouvido e, assim, incapaz de afastá-la (peça 135, p. 6/7);

4.3. no que tange à concessão de diárias sem demonstração do interesse público s/ou sem a regular comprovação do deslocamento (item 2.e supra), a resposta de que as diárias haviam sido utilizadas nos custeios e deslocamentos das inspetorias, para dar treinamentos e para o exercício das atividades de fiscalização, é considerada insuficiente em função de ser genérica e desacompanhada da correspondente documentação comprobatória (peça 135, p. 7/9);

4.4. em relação às irregularidades na aquisição de bens (item 2.f supra), as tentativas de explicação acerca de quais foram os materiais adquiridos, de alegação acerca do caráter emergencial da aquisição e a assertiva de que os bens foram incorporados ao patrimônio da entidade foram refutadas por não explicarem a inexistência de processo para a contratação emergencial (nem documentos que corroborassem tal “emergência”), bem como por não serem acompanhadas de documentos que justificassem a ausência de atesto ou de tombamento dos bens (peça 135, p. 9/11);

4.5. quanto ao pagamento por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados (item 2.g supra), a alegação do responsável de que todas as aquisições de bens e serviços durante sua gestão foram feitas de forma regular é rejeitada, em função de não ser acompanhada de informações mais detalhadas ou documentação comprobatória competente (peça 135, p. 11/13);

4.6. no que se refere à má gestão dos recursos oriundos da alienação de imóvel da entidade (item 2.h supra), a assertiva do ex-gestor, de que haveria recorrido a tais recursos uma única vez e que tais valores haveriam sido restituídos, é refutada, em função de não condizer com as movimentações da conta corrente (peça 86) e com as demais evidências colhidas, bem como por não ser acompanhada

de documentação de corroborasse o que foi alegado, ainda que se ressalve a constatação de que, no caso, não houve desvios de recursos, pois os valores em questão estavam sendo utilizados para o pagamento de despesas correntes da entidade (peça 135, p. 13/14);

4.7. no que tange às considerações adicionais apresentadas:

4.7.1. a alegação de dificuldades para obter a documentação junto ao Crea/MA sob outra gestão é rejeitada, tendo em vista o longo prazo decorrido desde sua notificação para apresentar defesa e o momento da instrução (um ano e três meses) (peça 135, p. 15);

4.7.2. o argumento de que todo o dinheiro que tramita no âmbito do Crea seria só dos profissionais, não dinheiro público, é refutado à vista do remansoso entendimento deste Tribunal e dos precedentes do STF acerca da matéria (peça 135, p. 15);

4.7.3. entende-se implicitamente acolhido o sexto pedido de nova prorrogação de prazo, desta feita por trinta dias, posto haverem-se passado mais de seis meses entre referida solicitação e a instrução de mérito (peça 135, p. 16).

5. No que se refere à ausência de transparência na destinação do saldo de R\$ 348.000,00 na conta em que foram depositados os recursos oriundos da alienação de imóvel do Crea/MA (item 2.i supra), a instrução reconhece que, efetivamente, a correspondente anotação decorreu de interpretação equivocada da equipe de fiscalização, que considerou o total de créditos (esses entendidos no sentido que lhes é conferido na Contabilidade Empresarial) do mês (peça 87, p. 17) como se fosse o saldo da conta, enquanto este correspondia, de fato, ao identificado no término do mandato do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, de R\$ 925,29 (peça 86, p. 15, e peça 135, p. 14).

6. Tendo em vista o quadro da persistência de graves irregularidades não elididas, propõe a SecexTrabalho a aplicação da multa do art. 58, incs. I e III, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho. Adicionalmente, no que se refere às ocorrências em que se identifica marcada possibilidade da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, retratadas nos itens 2.e e 2.g supra, sua proposta é de expedir-se determinação ao Crea/MA no sentido de que dê andamento e finalize os correspondentes procedimentos administrativos de cobrança que já havia iniciado, assim como de determinação ao Confea, para que fiscalize e exija do Crea/MA o cumprimento dessa diretiva (peça 135, p. 16).

7. Diante dos elementos constantes dos autos, alinho-me às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir. Faço-o também, em essência, no que se refere às suas propostas de encaminhamento, ainda que, nesse caso, com alguns ajustes de forma e um breve acréscimo.

8. No que se refere aos pagamentos por serviços não executados ou não devidamente comprovados, objeto do item 2.g supra, verifico duas situações distintas. Por um lado, consoante se pode verificar, a partir do exame do § 67 da instrução transcrita no relatório precedente, houve “pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados ou mesmo injustificáveis”, dos quais, efetivamente, há severos indícios de que haja decorrido prejuízos para o Crea/MA. Para tais pagamentos, contudo, já foram identificados os respectivos procedimentos administrativos de cobrança (assim como ocorreu no caso das diárias – objeto do item 2.e supra). Para esses casos, portanto, igualmente considero suficiente a determinação sugerida pela unidade técnica. De outra parte, todavia, a irregularidade em questão igualmente contemplou pagamentos, todos eles efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, com marcados indicativos de que possam haver ocasionado prejuízos aos cofres do conselho de fiscalização profissional (tais como, por exemplo, a ausência de discriminação dos serviços cobrados ou dos quantitativos, a falta de identificação do atestante dos serviços, a ausência de atesto, o superfaturamento de serviços). Para essas ocorrências identificadas pela equipe de fiscalização, no entanto, não há indicação alguma de procedimentos com vistas à quantificação de eventuais prejuízos e identificação de responsabilidades. Tendo em vista, então, a existência de documentação a respeito já nos autos, considero tratar-se de hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, mediante a constituição de

apartado específico, para o qual deverão ser copiados, destes autos, os elementos considerados necessários. Esclareço, por oportuno, que as ocorrências cuja apuração transfiro para a TCE a ser constituída não foram consideradas na dosimetria da multa aqui alvitada.

9. Por fim, em concordância com as manifestações do Ministro Walton Alencar Rodrigues durante a sessão de julgamento, também considero que a gravidade das irregularidades praticadas pelo Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho torna apropriado que, além de ser-lhe imputada multa no valor máximo atualmente fixado para as penalidades do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal (consoante Portaria TCU 8/2020), também se lhe aplique a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/92, qual seja, a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator